DELIBERAÇÃO AC00 - 2972/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5835/2016
PROTOCOLO	**:** 1678405
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
JURISDICIONADO	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – PARECER TÉCNICO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais.

A ausência do parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, bem como da Demonstração da Dívida Fundada Interna e da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo **Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com **recomendação** ao atual gestor para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida, inclusive com os necessários Pareceres emitidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Conselho Municipal competente, assinado por todos os seus membros, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-12103/2016, peça 26, fls. 104-108), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-23680/2016 (peça 27, fls. 109-119), opinando pela "*irregularidade*" da prestação de contas e pela aplicação de multa devido "*à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer [...].*"

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-26569/2017 (peça 28, fls. 120-121), opinando pela ***IRREGULARIDADE*** da prestação de contas e pela aplicação de multa com recomendação à atual gestão para que encaminhe toda a documentação exigida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Porém, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do MPC, a prestação de contas não se encontra instruída com a seguinte documentação:

a) Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Anexo 16 da Lei n. 4.320, de 1964;

c) cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

Em relação à falta dos documentos assinalados nas alíneas ***a*** e ***c***, entendo que no presente caso tal falha possa ser relevada e a prestação de contas aprovada com ressalva, o que resultará em recomendação ao atual gestor, visando a prevenir a reincidência dessa falha no futuro.

E no que diz respeito à falta do Anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna), tal falta, a meu ver, não interfere no desfecho da prestação de contas, pois o referido Anexo seria apenas uma mera demonstração "sem movimento".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FÁTIMA DO SUL, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com toda a documentação exigida, inclusive com os necessários Pareceres emitidos pela Unidade de Controle Interno e pelo Conselho Municipal competente, assinado por todos os seus membros, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM